

CAPÍTULO V

Da fiscalização e sanções

Artigo 20.º

Da fiscalização de artigos e documentos

1 — Os tabuleiros utilizados na venda deverão conter, em local bem visível, o nome e a morada do respectivo vendedor.

2 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar do respectivo cartão de vendedor ambulante, para apresentar de imediato às entidades e autoridades competentes para a fiscalização.

3 — O vendedor, sempre que lhe seja exigido terá de declarar às autoridades e entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a mercadoria, facultando o respectivo acesso.

4 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou outro documento equivalente, comprovativo da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário, ou outro fornecedor aos quais tenha adquirido os materiais, e bens e assim, a data em que a aquisição foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos, e ainda se for o caso, das correspondentes marcas, referências e numero de série.

Artigo 21.º

Sanções

1 — As infracções ao previsto no presente regulamentos são punidas com as coimas de:

- a) De 25,00€ a 200,00€ por infracção do disposto no artigo 3.º n.º 1;
- b) De 25,00€ a 150,00€ pela não apresentação do cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento;
- c) De 25,00€ a 75,00€ por falta de uso de tabuleiro, não dispensado, nos termos do artigo 11.º n.º 1;
- d) De 25,00€ a 75,00€ por uso de cada tabuleiro, além do único permitido, nos termos do previsto no artigo 11.º n.º 1;
- e) De 25,00€ a 100,00€ por falta de indicação de nome, morada e número do respectivo cartão, previsto no artigo 5.º n.º 1;
- f) De 25,00€ a 50,00€ por utilização de tabuleiro com dimensões superiores às previstas ou por ocupação de área superior aos limites fixados, artigo 11.º n.º 1;
- g) De 25,00€ a 50,00€ por exposição de artigos para venda em tabuleiro a menos de 0,40 m do solo, artigo 11.º n.º 1;
- h) De 25,00€ a 150,00€ por violação do previsto nos artigos 8.º n.º 1 b), c) e d), 16.º n.º 2 e 17.º do presente regulamento;
- i) De 25,00€ a 100,00€ por não cumprimento do disposto no artigo 7.º n.º 1 alínea d), 8.º n.º 1 e);
- j) De 25,00€ a 100,00€ por o tabuleiro não obedecer ao previsto no artigo 10.º n.º 2;
- l) De 25,00€ a 100,00€ por falta de separação dos produtos alimentares nos termos do previsto no artigo 12.º n.º 1 do regulamento;
- m) de 25,00€ a 50,00€ por utilização de papel ou outros materiais em desconformidade com o artigo 12.º;
- n) De 25,00€ a 100,00€ por prática de falsas descrições ou informações, artigo 13.º;
- o) De 25,00€ a 50,00€ por violação do disposto no artigo 14.º do presente regulamento;
- p) De 25,00€ a 150,00€ por falta de apresentação de qualquer documento previsto no artigo 19.º do presente regulamento;
- q) De 25,00€ a 150,00€ por exercício da actividade fora dos períodos fixados nos artigos 16.º e 17.º

2 — O exercício da actividade de vendedor ambulante sem a autorização válida prevista no presente regulamento, é punido com a coima de 100,00€ a 1.000,00€

3 — Em caso de negligência, os montantes mínimo e máximo são reduzidos para metade, ressalvados o seu mínimo que não pode ser inferior a 12,50€

Artigo 22.º

Reincidência

Artigo 23.º

Sanções acessórias

Artigo 24.º

Regime da apreensão

Artigo 25.º

Depósito dos bens apreendidos

Artigo 26.º

Regime do depósito

Artigo 27.º

Obrigações do fiel depositário

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 28.º

Taxas devidas pela venda ambulante em locais fixos

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 29.º

Resolução de dúvidas

Artigo 30.º

Norma revogatória

O presente regulamento derroga o regulamento de venda ambulante aprovado pela Assembleia Municipal em 24/02/2006.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação.
As presentes alterações entram em vigor 30 dias após a sua publicação

300946748

Edital n.º 1191/2008

Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes, Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal:

Torna público, o Regulamento dos transportes Locais Colectivos de Passageiros do Município de Alcácer do Sal, aprovado em reunião de Câmara Municipal de 18 de Setembro de 2008, e da Assembleia Municipal em 26 de Setembro de 2008, cujo texto se anexa ao presente edital.

5 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes*.

Regulamento dos Transportes Locais Colectivos de Passageiros do Município de Alcácer do Sal

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro estabelece o quadro de transferência de atributos e competências para as Autarquias Locais.

Nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1, alínea c) dessa Lei, “os municípios dispõem de atribuições nos seguintes domínios:

(...)

c) Transportes e comunicações;”.

O artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma estabelece que “é da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

(...)

b) Rede de transportes regulares urbanos;”.

Com efeito, existe a necessidade de cobertura do serviço público que se consubstancia na disponibilização de veículos para a satisfação das necessidades de deslocação dos munícipes, residentes e não residentes na cidade de Alcácer do Sal, com o objectivo de otimizar o bem-estar social e colmatar as carências evidenciadas no que a esta matéria concerne pelo que, o Município de Alcácer do Sal institui o Sistema Municipal Local de Transporte de Passageiros nos Circuitos Urbanos constantes do Anexo I, na cidade de Alcácer do Sal, em veículos pesados de passageiros com a categoria 60.21.21, a que se refere o Regulamento CEE n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no Jornal oficial das Comunidades Europeias n.º L342, de 31 de Dezembro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1232/98, do Conselho, de 16 de Junho, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 22 de Junho de 1998.

O presente regulamento visa, assim, estabelecer as regras necessárias para os efeitos pretendidos, fixando-se um sistema de tarifário que se pretende, justo, proporcional e equilibrado e no sentido de se promover pela sustentabilidade do serviço público em apreço, ficando assim o Município de Alcácer do Sal, dotado de um instrumento que lhe permite fazer face às necessidades de gestão e, por outro lado, garantir aos munícipes a salvaguarda de valores essenciais como a segurança, a acessibilidade e o conforto dos utilizadores.

Pelo exposto, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da CRP (Constituição da República Portuguesa), considerando ainda o disposto no n.º 7 do artigo 112 da CRP, no âmbito das competências previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, considerando ainda o regime constante do Decreto-lei 37.272, de 31 de Dezembro de 1948, foi elaborado o Regulamento de Transportes Locais Colectivos de Passageiros do Município de Alcácer do Sal.

O projecto do presente regulamento, foi aprovado por deliberação desta Câmara Municipal em reunião ordinária de 18 de Setembro de 2008, e aprovado por deliberação da Assembleia Municipal em sessão ordinária de 26 de Setembro de 2008, estando sujeito à audiência dos interessados em cumprimento do disposto no artigo 117.º do CPA.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece o sistema de transportes locais colectivos de passageiros, visando assegurar melhores condições de acessibilidade e deslocação dos munícipes, incluindo os não residentes, promovendo o bem-estar social, a segurança e o conforto de todos.

2 — O presente Regulamento aplica-se na área de intervenção do Município de Alcácer do Sal, designadamente na cidade de Alcácer do Sal, visando todos os que pretendam utilizar o respectivo serviço público de transportes.

Artigo 2.º

Objecto

Através do presente Regulamento estabelecem-se e definem-se as regras e condições a que devem obedecer o funcionamento e a utilização do sistema de transportes colectivos de passageiros, gerido e explorado pelo Município de Alcácer de Sal, bem como da estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- a) Entidade Gestora: Município de Alcácer do Sal;
- b) Utilizador/Utente: todos aqueles que utilizam os transportes colectivos de passageiros.

c) Regulamento: o presente regulamento;

d) Título de Transporte Válido: o documento emitido pelo Município de Alcácer do Sal, em modelo a aprovar por este, que legitima o acesso e a utilização dos transportes colectivos públicos.

e) Itinerário: o percurso que os transportes colectivos urbanos realizam no âmbito do serviço público.

f) Paragem: local onde os transportes colectivos de passageiros se imobilizam, a fim de recolher os utentes ou de largar os mesmos, no âmbito do respectivo itinerário.

Artigo 4.º

Entidade Gestora

1 — O Município de Alcácer do Sal é a entidade gestora do sistema de transportes no Concelho de Alcácer do Sal;

2 — O Município de Alcácer do Sal, enquanto entidade gestora, é responsável pela concepção, estruturação e exploração do sistema público de transportes locais colectivos de passageiros, no âmbito das suas atribuições.

3 — O Município de Alcácer do Sal poderá concessionar o serviço público que se consubstancia na gestão e exploração do referido sistema, nos termos da lei, bem como estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades.

Artigo 5.º

Princípios de Gestão

O Município de Alcácer do Sal deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de transportes locais colectivos de passageiros, assegurando um atendimento adequado, promovendo a segurança e o bem-estar dos utilizadores/ utentes.

CAPÍTULO II

Direitos e Obrigações

Artigo 6.º

Obrigações da Entidade Gestora

Compete ao Município de Alcácer do Sal:

- a) Promover os estudos e projectos necessários à optimização do serviço público;
- b) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os bens afectos ao sistema de transportes locais colectivos de passageiros;
- c) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões imperiosas, que impossibilitem a efectiva prestação do serviço público;
- d) Fazer cumprir os itinerários, frequências, horários previamente estabelecidos;
- e) Cumprir o disposto na legislação sobre transportes terrestres, utilização, circulação de veículos pesados de passageiros;

Artigo 7.º

Direitos dos utentes

São direitos dos utentes:

- a) A garantia do bom funcionamento global do sistema público de transportes locais colectivos de passageiros;
- b) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao sistema;
- c) O direito a reclamar dos actos ou omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- d) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 8.º

Deveres, obrigações, proibições

1 — São deveres e obrigações dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;
- b) Não viajar de pé sempre que existam lugares sentados disponíveis;
- c) Sempre que seja necessário viajar de pé, deve o utilizador fazer uso dos dispositivos de apoio presentes no respectivo veículo;
- d) Não fazer uso indevido ou danificar os veículos de transporte colectivo de passageiros;

e) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos transportes públicos;

f) Manter uma conduta de respeito, idoneidade quer perante o condutor quer os demais utentes, durante o percurso ou trajecto, devendo ainda adoptar uma conduta correcta quanto à sua higiene pessoal:

2 — É proibido aos utentes dos transportes municipais colectivos públicos:

a) Comer, fumar ou praticar quaisquer actos que coloquem em causa a higiene do veículo;

b) Praticar quaisquer actos que possam colocar em causa ou perturbar a acção do motorista, bem como dos demais utentes, ou quaisquer actos que possam colocar em causa a segurança do veículo;

c) Subir ou descer do veículo fora das paragens;

d) Praticar quaisquer actos, sob qualquer forma, inerentes a peditórios, propagandas ou similares, no interior dos veículos;

e) Aceder e utilizar os transportes sob efeito de substâncias estupefacientes ou em estado de embriaguez;

f) Usar expressões ofensivas ou injuriosas;

g) Praticar quaisquer outros actos ilegais.

3 — O disposto na alínea e) do número anterior aplica-se sempre que o utente aparente estar sob o efeito de estupefacientes ou sob o efeito do álcool.

4 — Verificando-se algum dos comportamentos referidos nos números anteriores do presente artigo, compete ao motorista do veículo impedir o acesso ao mesmo, ou ordenar ao utente/ utilizador infractor a saída do veículo, podendo para os devidos efeitos solicitar a comparência das autoridades policiais, sendo caso disso.

5 — Nos casos previstos no número anterior, o condutor do veículo deverá participar os factos em causa, no prazo máximo de 24 horas, ao dirigente máximo do serviço, o qual dirigirá a respectiva informação ao Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do sal.

Artigo 9.º

Acesso e utilização

1 — Têm acesso aos transportes locais colectivos de passageiros, todos os cidadãos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os menores de seis anos só poderão aceder e utilizar os transportes colectivos de passageiros, quando acompanhados e não terão direito a lugar individualizado, não estando sujeitos ao pagamento de tarifa.

3 — Os transportes locais colectivos de passageiros só podem ser utilizados por detentores de título de transporte válido, sem prejuízo do disposto do número anterior.

Artigo 10.º

Do Sistema

1 — O itinerário, paragens, frequências e horários constam do Anexo II ao presente Regulamento.

2 — O Município de Alcácer do Sal, mediante deliberação da Câmara Municipal, poderá alterar o itinerário, o local de paragem, a frequência e os horários referentes aos transportes locais colectivos de passageiros, sempre que tal se afigure essencial para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 11.º

Tarifas

1 — Compete ao Município de Alcácer do Sal fixar as tarifas inerentes à prestação do serviço municipal de transporte colectivo de passageiros.

2 — O tarifário é composto por:

a) Bilhetes simples;

b) Passes.

3 — As tarifas devidas encontram-se estabelecidas no Anexo I ao presente regulamento.

4 — As tarifas cobradas no âmbito do serviço público de transportes locais colectivos de passageiros do Município de Alcácer do Sal são estabelecidas por referência ao RMGIS, em percentagem, arredondado à décima do cêntimo.

Artigo 12.º

Reduções

1 — O Município de Alcácer do Sal promoverá as seguintes reduções, em qualquer dia da semana:

a) Maiores de 65 anos — 40 % no bilhete simples e 50 % no preço do passe social;

b) Crianças de idade inferior a seis anos, desde que devidamente acompanhadas, viajam gratuitamente;

2 — O disposto do número anterior exige que o utilizador apresente no acto o respectivo comprovativo.

CAPÍTULO III

Contra-ordenações e coimas

Artigo 13.º

Regime Aplicável

1 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 — É punida com coima entre o mínimo de €25,00 e o máximo de €1.500,00, a seguinte infracção:

a) Danificação, destruição do veículo de transportes colectivo de passageiros.

2 — São puníveis com coima entre o mínimo de €5,00 e o máximo de €100,00, as seguintes infracções:

a) Utilização do transporte sem título de transporte válido ou título viciado;

b) A violação do disposto nas alíneas b), c), e) e g) do n.º 2 do artigo 8.º do presente Regulamento;

3 — São puníveis com coima entre €3,00 e o máximo de €90,00 as seguintes infracções:

a) A violação do disposto nas alíneas a), d) e f) do n.º 2 do artigo 8.

4 — Em caso de reincidência, poderá ser aplicada a sanção acessória de proibição de utilização dos transportes locais colectivos de passageiros, entre o período mínimo de 15 dias e máximo de 2,5 anos.

5 — É competência do Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas no âmbito do presente regulamento, sem prejuízo da delegação e subdelegação.

Artigo 15.º

Responsabilidade civil e criminal

A responsabilidade de contra-ordenação não exclui a responsabilidade civil e criminal que ao caso concreto eventualmente couber.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 16.º

Casos Omissos

Quaisquer dúvidas e omissões no âmbito do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Alcácer do Sal

Artigo 17.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Tarifas

Utilização do serviço de “Transportes locais colectivos de passageiros do Município de Alcácer do Sal”

1) Bilhete Simples..... €0,50 (0,12 % do RMGIS)

a) Maiores de 65 anos — pagam 0,30€ (0,07 % do RMGIS);
b) Crianças de idade inferior a seis anos, desde que devidamente acompanhadas, viajam gratuitamente (n.º 2, Artigo 9.º);

2) Passes (mensal)..... €10,00 (2,35 % do RMGIS)

a) Maiores de 65 anos — 50 % desconto;
300947071

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 28310/2008

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 37.º da Lei n.º 12-A/08, de 27/02, torna-se público que, por meu despacho de 30/10/08, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, nos termos previstos na Lei n.º 23/04, de 22/06, por força das disposições conjugadas na alínea b) do n.º 2, n.º 3 e n.º 6 do art.º 117.º e do n.º 3 do artigo 118.º da Lei n.º 12-A/08, de 27/02, com Sónia Maria Ferreirinha Lavrador para exercer as funções de técnico superior generalista de 2.ª classe na área de Ciências da Comunicação e Mário Armando Figueiredo Almeida, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe da carreira de Economia, a partir do dia 3 de Novembro de 2008, que ficarão posicionados no escalão 1, índice 400. (Processo isento de fiscalização previa do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26/08)

10 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

300987118

Aviso n.º 28311/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meus despachos de 3 e 12 de Novembro de 2008, e ao abrigo das disposições conjugadas no art.º 6.º do D.L. n.º 497/99, de 19/11, alínea e) do art.º 2 e ns. 1 e 2 do art.º 5 do D.L. n.º 218/00, foram reclassificados os seguintes funcionários:

Carlos Manuel Dinis Castilho, operário cabouqueiro, do grupo de pessoal operário semi qualificado, posicionado no escalão 2, índice 146, em operário trolha, do grupo de pessoal operário qualificado, escalão 2, índice 152.

Alfredo Manuel Castro, motorista de ligeiros, do grupo de pessoal auxiliar, posicionado no escalão 6, índice 204, para a categoria de motorista de transportes colectivos, do grupo de pessoal auxiliar, escalão 4, índice 214.

José Joaquim Lousada Bebiano, motorista de pesados, do grupo de pessoal auxiliar, posicionado no escalão 1, índice 175, para a categoria de motorista de transportes colectivos, escalão 1, índice 175.

Os referidos funcionários deverão proceder a aceitação do lugar no prazo de 20 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

13 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

300983587

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Rectificação n.º 2560/2008

Na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 210, de 29 de Outubro de 2008, das pp. 43 994 a 43 996, foi publicado o aviso de abertura do concurso externo de ingresso na carreira/categoria de técnico profissional de educação de 2.ª classe, o qual passamos a rectificar:

Onde se lê «7.1 — As provas [...] comunicação eficaz no trabalho em equipa (concurso B)» deve ler-se «7.1 — As provas [...] comunicação eficaz no trabalho em equipa, Bibliografia específica: Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro; Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto; “Educar a Criança”

Hohmann, Mary Weikart, David P. Fundação Caloute Gulbenkien, Lisboa 2003; “Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar” Coleção Educação Pré-Escolar Ministério da Educação Departamento da Educação Básica, 1997, concurso B)»

7 de Novembro de 2008. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos, Organização, Informática, Actividades Económicas e Serviços Urbanos, e Serviço de Saúde Ocupacional, *Carlos Manuel Coelho Revés*.

300972254

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Aviso n.º 28312/2008

José Joaquim Sousa Gomes, presidente da Câmara Municipal de Almeirim, torna público:

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 77.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, de 22 de Setembro, previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, proceder à abertura de um período de discussão pública da construção do Estabelecimento Prisional de Vale do Tejo, podendo quaisquer questões consideradas no âmbito do respectivo processo ser apresentadas junto do município de Almeirim, nos termos abaixo descritos:

Os cidadãos interessados dispõem do prazo de 15 dias, passados que sejam 8 a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República*, para consultarem o processo e colocarem quaisquer questões que entendam dever ser consideradas.

O respectivo processo poderá ser consultado na sala de recepção do gabinete do presidente da Câmara Municipal de Almeirim, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente, entre as 9 h e as 16 h.

No âmbito do período de discussão pública, serão consideradas todas as questões apresentadas, as quais deverão ser dirigidas ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, por escrito, em que constem a identificação, o endereço dos seus autores, a qualidade em que se apresentam, e que especificamente se relacionam com processo de construção do Estabelecimento Prisional de Vale do Tejo, remetidas por correio, entregues no gabinete de apoio ao presidente da Câmara, ou remetidos através do endereço electrónico gap.cma@almeirim.pt.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

301003308

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 28313/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho n.º 47/2008, de 14 de Novembro, proferido no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal alínea a), do n.º 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi nomeada para a categoria de técnica 1.ª classe, carreira de técnico (área turismo), do grupo de pessoal técnico, do quadro de pessoal deste município, Anabela Maria dos Reis Gaspar, candidata aprovada no concurso interno de acesso limitado, aberto por aviso afixado no Edifício dos Paços do Concelho a 15/02/2008.

Mais se torna público que a nomeada deverá aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

14 de Novembro de 2008. — O Vereador, com competências delegadas, *Félix Falcão*.

300986827

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEZEIRAS DE BASTO

Aviso (extracto) n.º 28314/2008

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, se torna público que por meu despacho datado de 3 de Novembro de 2008, e na sequência do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de mecânico do grupo de pessoal operário altamente qualificado, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 129, de 7 de Julho de 2008, se procedeu com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2008, à celebração de contrato de trabalho